

Recurso Especial Cível nº 0830366-82.2022.8.19.0205

Recorrente: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Recorrido: HEITOR ALVES GRIBEL, representado por sua genitora Cristiane de Jesus Alves

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 53/95, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 28/40, assim ementado:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA E PSICOMOTRICIDADE. MÉTODO ABA – ANÁLISE DE COMPORTAMENTO APLICADA (APPLIED BEHAVIOR ANALYSIS). ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ABORDAGEM TERAPÊUTICA CORRETA DETERMINANTE PARA QUE A ENFERMIDADE NÃO PROGRIDA E NÃO OBSTE O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO, PSICOSSOCIAL E AFETIVO DO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA NA REDE CREDENCIADA DE PROFISSIONAIS E/OU ESTABELECIMENTOS CAPACITADOS PARA PRESTAR O ATENDIMENTO E COM DISPONIBILIDADE DE VAGAS PARA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES, ALÉM DA CONSIDERÁVEL DISTÂNCIA DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. LAUDOS E RELATÓRIOS MÉDICOS

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. ÔNUS DE ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO, INCLUSIVE MEDIANTE O REEMBOLSO DAS TERAPIAS FEITAS EM CLÍNICAS NÃO INTEGRANTES DA REDE CONVENIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. DANO MORAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA SUA TOTAL REPARAÇÃO COM O RETORNO DAS COISAS AO SEU ESTADO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL PARA AMENIZAR O CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO, SEM, CONTUDO, PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RAZAOBILIDADE.

PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. 1-A relação jurídica estabelecida entre as partes encontra seu fundamento nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), conforme a Súmula n.º 608 do STJ. 2-A ré, ora apelante, amolda-se ao conceito de fornecedor contido no referido diploma legal (art. 3º, caput e §2º do CDC). 3-Ao exercer atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o fornecedor o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, eximindo-se somente se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal. 4-Portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). 5-Relatórios e laudos médicos que indicam a necessidade de reabilitação intensiva com equipe multidisciplinar (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e psicomotricidade), por tempo indeterminado, recomendando-se que a clínica escolhida seja no mesmo município, perto da residência do autor e com profissionais da equipe multidisciplinar devidamente capacitados. 6-Indicação de avaliação e intervenção baseada em ABA – Análise de Comportamento Aplicada (Applied Behavior Analysis). 7-Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, regulamentado pela RN n.º 465/2021 da ANS, que estabelece a cobertura

assistencial mínima obrigatória para os planos privados, contratados a partir de 1/1/1999 e os adaptados, respeitadas as segmentações contratadas. 8-A própria agência reguladora passou a garantir número ilimitado de sessões com fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e fisioterapeutas. 9-A abordagem a ser adotada, dentro de cada uma dessas especialidades, deve ser aquela considerada como a mais adequada ao caso, de acordo com o conhecimento e a avaliação do especialista que executará a técnica. 10-Rol da ANS. Caráter, em regra, taxativo. STJ. Recurso Repetitivo. 11-Lei nº 14.454/2022, que alterou o artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, por meio da inclusão do §13, estabelecendo que é obrigatória a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que exista comprovação de eficácia científica ou recomendação por instituições de referência. 12-Taxatividade do rol que poderá ser relativizada em situações excepcionais, tais como ineficácia ou inexistência de tratamento alternativo, desde que cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos. 13- Resolução Normativa nº 539, de 23/06/2022 da ANS que alterou a Resolução Normativa nº 465/2021, para ampliar as regras de cobertura assistencial para usuários de plano de saúde com transtornos globais de desenvolvimento. 14-As limitações impostas ao autor, se aplicadas, inviabilizariam o tratamento da doença que é coberta pelo plano, contrariando o próprio escopo do contrato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 15- Registre-se que a abordagem terapêutica correta é determinante para que a enfermidade não progrida e não obste o desenvolvimento cognitivo, psicossocial e afetivo do portador de TEA. Súmula 340, TJRJ. 16-Ausência de comprovação da existência em sua rede credenciada de profissionais e/ou estabelecimentos capacitados, perto da residência do autor, para prestar o atendimento e com disponibilidade de vagas para realização das sessões, nos estritos termos dos laudos e relatórios médicos. 17-Ônus

de arcar com os custos do tratamento, inclusive mediante o reembolso das terapias feitas em clínicas não integrantes da rede conveniada. 18-Diante da ausência de profissionais especializados no tratamento do autismo na rede credenciada, e a ausência de disponibilização do tratamento de forma adequada, surge a possibilidade de reembolso integral. 19-É devido o reembolso e o custeio, em clínica particular, do tratamento prescrito pelo médico assistente. 20-Quanto ao ressarcimento dos valores gastos com o referimento tratamento, verifica-se que a alegação de impossibilidade do reembolso integral de despesas médicas não merece prosperar. Isso porque não se trata de escolha do paciente, tendo em vista que não há disponibilização do tratamento de forma adequada na rede credenciada e existe urgência na realização do tratamento, razão pela qual deve se dar de forma integral. 21-Em razão da conduta abusiva da ré, ora apelante, há ofensa direta a direito fundamental do autor, ora apelado, notadamente sua saúde. 22-Dano moral ocorre in re ipsa. 23-Apesar do delicado quadro de saúde do autor, a ré não foi capaz de oferecer clínica credenciada capaz de atendê-lo, o que equivale à negativa indevida, por privar o paciente do tratamento adequado ao enfrentamento de sua moléstia. Súmulas nº 209 e 339, ambas do TJRJ. 24-E a indenização pelo dano moral, diante da impossibilidade da sua total reparação com o retorno das coisas ao seu estado anterior, deve se aproximar de uma compensação razoável para amenizar o constrangimento experimentado, sem, contudo, propiciar o enriquecimento indevido. 25-Neste aspecto, tem-se que o valor indenizatório fixado na sentença recorrida - R\$8.000,00 (oito mil reais) - atende aos parâmetros acima, e observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico. Súmula nº 343, TJRJ. RECURSO DESPROVIDO”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 186, 188 e 884 e 944 do Código Civil e 489, § 1º, IV e 1.022, do CPC. Afirmar, em síntese, que não existe qualquer fundamento para se impor a Recorrente a condenação no sentido de reparar dano moral, tampouco majoração fixada pelo Exmo. Desembargador Relator. Com efeito, argumenta que o mero inadimplemento contratual da Recorrente, incapaz de gerar danos morais. Aduz que inexistente a negativa da sessão de terapia na forma alegada na exordial. Argui a ausência de previsão de cobertura de fonoaudiólogo nos termos da resolução normativa 465/21. Destaca que a solicitação de assistente terapeuta em ambiente naturalístico (escola/domicílio) não pode ser autorizado pela Operadora, visto que não é coberto pelos planos de saúde e que não há previsão contratual para cobertura do método ABA. Por fim, esclarece que, de acordo com as normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em especial a disposta no art. 10º, § 1º, da RN nº 566/22, a operadora tão somente está obrigada a efetuar o reembolso dessas despesas de acordo com as cláusulas contratuais do referido plano.

Manifestação ministerial às fls. 118/119 se abstendo de opinar quanto à admissibilidade do recurso interposto.

Contrarrazões às fls. 106/112.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que concerne à alegação de ofensa aos **artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir

fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do*

CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

O recurso não pode ser admitido ante a falta de prequestionamento, como se verá a seguir.

Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o dispositivo invocado pelo recorrente não foi objeto de análise expressa pelo Colegiado, até porque não suscitado em embargos de declaração, de modo que a tese agora aventada configura indevida inovação recursal, incapaz de preencher o requisito do prequestionamento.

Outrossim, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade ao dispositivo de legislação federal apenas no acórdão recorrido, caberia ao recorrente invocar a contrariedade em seus embargos de declaração com vistas ao prequestionamento, mas não o fez.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso especial quando a questão não tiver sido expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o recurso especial seja oferecido também com base em violação ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (prequestionamento ficto).

Nesse sentido:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571952 - RJ
(2024/0056208-9)*

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVIDORA INATIVA. REVISÃO DA VANTAGEM DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DOS DEMANDADOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, no que concerne à necessidade de observância da prescrição quinquenal em relação aos índices de reajuste da gratificação de regência de classe aprovados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, pois o direito ao reajuste da gratificação de regência de classe não se confunde com a aplicação de índices de reajustes determinados, trazendo a seguinte argumentação:

Em primeiro lugar, decidir pela aplicação dos índices de reajuste aprovados desde o ano 1995 contraria frontalmente o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, ações e direitos contra a Fazenda Pública [...]

Nesse sentido, o acórdão do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, que versou sobre a questão do direito ao reajuste da gratificação de regência de classe, foi claro no tocante à observância da prescrição quinquenal para o cálculo do reajuste da gratificação de regência de classe:

[...]

A aplicação dos índices de reajuste aprovados no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda claramente se inclui no escopo de abrangência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que elenca como suscetível de

prescrição "todo e qualquer direito" em face da Fazenda Pública.

É importante ressaltar que a súmula nº 85 do STJ não afasta a prescrição relativa à aplicação dos índices de reajuste, pois ela abarca somente a questão relativa às prestações devidas.

O fundo do direito reconhecido à autora, qual seja o direito à revisão da gratificação de regência de classe, realmente é resguardado pela referida súmula. Entretanto, o direito ao reajuste da gratificação de regência de classe não se confunde com a aplicação de índices de reajuste determinados. O direito ao reajuste de fato não é atingido pela prescrição, como foi reconhecido nos autos do IRDR; o que prescreve são apenas os índices de reajuste aprovados no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

[...]

Por isso, não faz sentido que a aplicação de índices de reajuste retroaja até 2001, como seria o caso se fosse reconhecida a paridade entre aposentados e ativos; deve-se respeitar a regra da prescrição quinquenal estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que, como defendido anteriormente, inclui tanto as parcelas vencidas quanto os índices de reajuste aprovados antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fls. 150-152, grifo meu).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 985, I do CPC, no que concerne à necessidade de adequação da decisão recorrida ao entendimento firmado em IRDR sobre a forma de correção dos valores pagos a título de gratificação de regência de classe, que deve ser feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais, trazendo a seguinte argumentação:

Como dito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou a questão relativa ao reajuste do valor da gratificação de regência de classe nos autos do Incidente de

Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026631-20.2016.8.19.0000 em 03/09/2019. No acórdão que decidiu o incidente, fixou-se tese no sentido de que o reajuste da gratificação de regência de classe deve ser realizado com base nos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais E observada a prescrição quinquenal:

[...]

Tal disposição não foi levada em consideração pelo acórdão recorrido. Logo, considerando a omissão apontada, deve ser seguido, de forma estrita, o entendimento firmado no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, tendo em vista que há expressa vinculação legal do acórdão à decisão proferida no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas, como estabelece o art. 985, I, do CPC: (fls. 152-153).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. "

(AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no

AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Quanto à segunda controvérsia, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo". (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente"

(AREsp n. 2.571.952, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/05/2024.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282, 283 e 356 DO STF. 1. A tese de ofensa aos arts. 112, II, e 136 do Código Tributário Nacional não foi objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem. Incidência do óbice previsto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 2. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional - aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF - obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Ainda, a recorrente deixou de contestar fundamento do acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF ao recurso especial interposto. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp 1401407 / CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/05/2020, DJe 19/05/2020).

Com efeito, por não ter sido a questão federal invocada em nenhum momento anterior pelo recorrente, além de não terem sido opostos embargos de declaração visando o prequestionamento, a admissão do recurso esbarra nos verbetes 282 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”) da súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, pelo STJ, conforme precedentes acima.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente